



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ
2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 9029-10.2013.4.01.3701
CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : TAM LINHAS AÉREAS SA
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

I

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela antecipada, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor das requerentes, a fim de que a ré, **TAM LINHAS AÉREAS SA**, seja condenada a: a) ofertar aos usuários, nos voos com destino para e/ou origem em Imperatriz-MA, no mínimo, 50% dos assentos com a tarifa denominada “básico”; b) nos meses de alta demanda, em especial dezembro/2013 e janeiro/2014, seja cobrado do usuário-consumidor o valor máximo de até 50% da tarifa máxima do plano “básico” que está disponível para fevereiro/2014. Este com parâmetro nos valores encontrados no dia 15/10/2013, para os dias 08 e 09/02/2014, tudo com base em simulações disponíveis no próprio sítio da ré (www.tam.com.br).

Relata a inicial, em síntese, que a TAM LINHAS AÉREAS SA chega a aumentar em até 600% o valor da passagem aérea, cita tal fato exemplificando os meses de dezembro/2013 e de janeiro/2014, quando comparados com os anteriores e os posteriores. Aduz que, no bimestre em questão, as passagens estão orçadas, por trecho, Imperatriz - Brasília, em R\$ 1.529,00 (ida e volta chega a R\$ 2.737,50), e, em meses próximos, chegou a ser vendida por R\$ 286,00/trecho, já em fevereiro/2014, está custando R\$ 429,00/trecho. Alega que tal circunstância também é evidenciada na rota Imperatriz - São Luís - Imperatriz.

Assim, o autor requer a redução do excesso abusivo cobrado aos usuários, por entender que a empresa ré possui alta concentração de poder sobre o



mercado aéreo na rota de Imperatriz/MA (possuindo 2/3 do voos operados); a ré está angariando lucros abusivos em detrimento do consumidor; há ausência de compatibilização da função social da empresa com a livre iniciativa; o serviço prestado é serviço público, e está destoando da modicidade da tarifa, aumentando arbitrariamente o valor do serviço de forma aleatória; o consumidor, usuário do serviço público, está sendo sobremodo prejudicado, diante do vício do serviço prestado, nos termos do art. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, afirma que a ANAC, como Agência Reguladora, deveria adotar as medidas administrativas a fim de coibir tais práticas. Contudo, em vista da inércia do ente regulador, vem buscar amparo no Poder Judiciário.

No verso da fl. 99, o autor emendou a petição inicial substituindo o endereço da ré TAM LINHAS AÉREAS SA, para ser apenas o situado no Município do Imperatriz/MA.

É o que importa relatar. **Passo a decidir sobre o pedido da tutela antecipada.**

II

Trata-se de demanda movida pelo Ministério Público Federal que visa a decotar os excessos que entende serem desarrazoados e abusivas nos valores das tarifas aéreas cobradas pela TAM LINHAS AÉREAS SA, nos períodos de maior procura pelos usuários, na rota Imperatriz/MA. Afirma que os aumentos das passagens aéreas chegam ao patamar de 600% nos meses de maior demanda, e depois a tarifa volta a diminuir, oscilando ao exclusivo sabor do interesse econômico da ré. Tudo de forma desproporcional e aleatória, desconsiderando a função social da empresa e os direitos dos usuários consumidores de serviços públicos.

A matéria é polêmica, e envolve a análise de várias disciplinas do ordenamento jurídico. Antes de adentrar no mérito da medida de urgência vindicada, oportuno uma breve digressão sobre os fundamentos da lide. Estes devem pautar-se no interdisciplinamento a envolver o Direito Administrativo, o Econômico e o do Consumidor, todos com alicerce na Constituição Federal de 1988.



Dispõe o art. 21, XII, c, da Constituição Federal que compete à União explorar a navegação aérea, possibilitando, também, que tal consecução seja delegada a particulares; ou seja, prestação indireta do serviço público. Por sua vez, o art. 170 da Constituição Federal traça os princípios norteadores da atividade econômica, entre eles a livre concorrência, a função social da propriedade e a defesa do consumidor.

As bases do Direito Administrativo Econômico remontam a necessidade da intervenção do Estado na economia a fim de garantir o predomínio do interesse da coletividade sobre o particular. A Ordem Econômica consiste na racionalização jurídica da vida econômica com o fim de garantir o desenvolvimento sustentável da nação. Eros Grau, ao tecer comentários aprofundados sobre o tema, relata:

“por certo que, no art. 173 e seu § 1º, a expressão conota atividade econômica em sentido estrito. Indica o texto constitucional, no art. 173, caput, as hipóteses nas quais é permitida ao Estado a exploração direta de atividade econômica. Trata-se, aqui, de atuação do Estado – isto é, da União, do estado-membro e do Município – como agente econômico, em área de titularidade do setor privado. Insista-se em que a atividade econômica em sentido amplo é território dividido em dois campos: o do serviço público e o da atividade econômica em sentido estrito.” (GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Ed. São Paulo, Mallheiros Editora, 2006. pág. 105).

A Constituição de 1988, explicitamente, normatizou diversos princípios e regras traçando as balizas do Direito Econômico, este como dever do Estado e direito da sociedade. Em suma, através do direito econômico o Estado passa a atuar largamente em prol do interesse público, seja através dos serviços públicos ou da intervenção na atividade econômica diante do interesse coletivo.

Neste cenário, a proteção jurídica do consumidor, a da livre concorrência e a da propriedade privada estão intrinsecamente encadeadas; cabe, pois, ao bem jurídico tutelado de forma imediata distingui-las e dimensioná-las.

O Ministério Público Federal argui a concentração do mercado pela empresa ré, com esteio no art. 36, § 2º, lei nº 12.529/11, pois entende que a TAM LINHAS AÉREAS SA exerce “posição dominante no mercado relevante”, possuindo 2/3 do voos operados na rota do Município de Imperatriz/MA. Por conseguinte,



alega que a sociedade ré aumenta arbitrariamente os lucros, **na ordem de 600%**, nos períodos de maior necessidade dos usuários, a exemplo, das festas de final de ano e das férias escolares.

O autor também afirma que tal política viola as relações de consumo, por entender que a ré incorre em grave ilícito quando da informação do serviço oferecido, fato que, *de per se*, caracteriza o vício do serviço, diante da normatização prevista nos arts. 6º, III, 14, 20 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Entendo que as questões atinentes ao abuso da concorrência necessitam do crivo de estudos econômicos específicos setoriais, e devem ser, primariamente, resolvidas no âmbito administrativo junto ao CADE. Contudo, no caso concreto, o bem jurídico imediato mais afetado na relação *sub judice* é o direito do consumidor, razão pela qual será a base jurídica dos fundamentos desta decisão.

A jurisprudência do STJ é assente no entendimento de que a prestação dos serviços públicos, quando executada indiretamente por delegação, sujeita-se às disciplinas normativas do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Neste sentido, segue julgado: ***“a jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor...”*** (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

Inicialmente, ao cotejar as provas colacionadas pelo autor, verifico que os diversos documentos que acompanham os autos foram fornecidos pela própria ré e evidenciam que a sociedade TAM LINHAS AÉREAS SA, nos meses de maior necessidade por parte dos usuários, e conseqüentemente de maior procura, a exemplo, dos meses de dezembro/2013 e de janeiro/2014, está majorando de forma abusiva o valor das tarifas aéreas.



O art. 51, IV, §1º, do CDC dispõe:

“Art. 51. são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

De fato, a ré agiu de forma arbitrária e abusiva frente a sua política tarifária, desconsiderando as previsões constitucionais norteadoras da atividade econômica, da proteção do direito do consumidor, malferindo a **“força normativa”** da Constituição de 1988. Quanto ao **“princípio da razoabilidade”**, enuncia-se que a Administração (idem os seus delegatários) **“terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”** (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. Ed. Malheiros, 2005. p. 97).

Cobrar tarifas que giram, por trecho, Imperatriz/MA – Brasília/DF, em **R\$ 1.529,00 (janeiro/2014)**, quando estavam entre **R\$ 289,00 e R\$ 299,00**, e logo em seguida passam para **R\$ 429,00 (fevereiro/2014)**, está sobejamente na contramão dos direitos subjetivos dos usuários consumidores, vulnerando-os com tamanha abusividade. O **“princípio da proporcionalidade”** entre a oferta do serviço aéreo e o valor tarifário respectivo não foi observado pela TAM LINHAS AÉREAS SA, pois, ao invés de ampliar a oferta para os meses de referência, devido procura mais acentuada pelos usuários, limita-se a elevar de forma desarrazoada os



preços das passagens aéreas colocando o consumidor em desvantagem exagerada. Idem quanto ao trecho Imperatriz/MA – São Luis/MA.

Tal postura da TAM LINHAS AÉREAS SA “**é incompatível com a boa-fé objetiva**”, a qual deve sempre nortear a conduta entre as partes, principalmente, quando a relação jurídica se tratar de fornecimento de serviço público aos consumidores-usuários. Por ora, concluo que o “**princípio da confiança**”, baliza do Estado Democrático de Direito, também está sendo violado, eis que a norma jurídica disciplinada no art. 11 da Lei nº 8.987/95, a qual deu eficácia à previsão contida no art. 175 da Constituição Federal, preceitua que a **política tarifária** deve favorecer a **modicidade das tarifas**.

Apesar de não mais vigor o intervencionismo econômico, é certo que o Estado Regulador também objetiva preservar os interesses públicos essenciais, a exemplo, da tutela dos direitos dos usuários-consumidores dos transportes públicos. É incontroverso que a atividade econômica privada gira em função da mão invisível do mercado. A oferta e a procura regulamentam a economia, o que não significa concluir que a atividade econômica não deva se pautar nas demais balizas do ordenamento jurídico.

Noutro giro, a boa hermenêutica atesta que **não há princípio absoluto na Constituição Federal**, as antinomias entre eles são meramente aparentes. Deve-se, pois, no caso concreto, buscar harmonizá-los; quando tal medida não for possível, haverá o sopesamento dos interesses envolvidos casuisticamente, contudo, sempre a preservar o núcleo mínimo intangível.

Observo que a própria ré, ao responder aos quesitos formulados pelo autor no Procedimento Preparatório, nº 1.19.001.000351/2013/14, fls. 55, afirma que vige a liberdade tarifária; ou seja, as empresas aéreas são livres para decidir o valor dos seus bilhetes de passagem, e de que o mercado é regulado a partir de acirrada concorrência entre os seus *players*. Contudo, como bem observou o MPF é incontroverso que não há na rota de Imperatriz/MA a acirrada concorrência, pois a TAM LINHAS AÉREAS SA detém cerca de 2/3 dos voos aéreos da rota local.



Oportuno frisar que, a inexistência de previsão do limite tarifário disciplinado pelo órgão regulador, não dá o condão para que a sociedade ré arbitre de forma desarrazoada o valor das passagens aéreas, sob o manto protetivo de que a “mão invisível do mercado” é que deve guiar o valor da tarifa. **Ora, o fato do serviço público de transporte aéreo ser prestado por ente privado não descortina a titularidade da União, e não transpassa o serviço público para particular.** Inclusive, até para os serviços privados de grande relevância social, a exemplo dos planos de saúde, há política de controle de preços com o fulcro em inibir abusos, com o intuito de proteger o consumidor-usuário.

É inegável que a política de desburocratização levou a criação das Agências Reguladoras, Autarquias com autonomia qualificada frente à Administração Direta. Assim, estas foram criadas para atuar no controle, na fiscalização e no fomento de setores específicos, com o objetivo de compatibilizar os fundamentos da Constituição Econômica. A intervenção indireta, por direção, do Estado na economia.

Noutro giro, é inconteste que a regulação da atividade econômica, estabelecendo regras técnicas e administrativas, é típica do poder executivo, tanto assim, que as diversas agências reguladoras já fazem o controle dos preços em relação a outros serviços públicos, citam-se, quanto aos serviços de fornecimento de água, de energia, de telefonia, inclusive, quanto aos de transporte rodoviário de passageiros.

Contudo, diante da omissão da ANAC em efetivar os comandos insculpidos nos arts. 2º c/c 8º da Lei nº 11.182/05, acaba por deixar tal tarifação à álea e à deriva dos exclusivos interesses das concessionárias aéreas, em prol da política do regime de liberdade tarifária, **como se o fornecimento de serviço de transporte aéreo de passageiros fosse, na sua gênese, atividade privada. Esquecendo-se que se trata de “prestação de serviço público”**, e da peculiar circunstância de que a ré está a exercer a atividade empresária como *longa manus* da União, eis que se encontra na condição de concessionária de serviço público, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal de 1988.



Em função da saciedade da empresa ré em angariar receitas de forma sobejamente desenfreada, quanto ao serviço público de competência da União que a si foi delegado, restou evidenciado que, no período em testilha, a TAM LINHAS AÉREAS SA está elevando as passagens ao sabor exclusivo dos seus interesses econômicos, de forma aleatória e abusiva, sem limite na razoabilidade, tudo em descompasso com a disciplina prevista no art. 170 da Constituição Federal.

Devido à dimensão continental do Brasil, é indiscutível que o serviço de transporte aéreo é de utilidade pública e de grande relevância. Nos últimos anos, ganhou, inclusive, a adesão de novos usuários, em especial a classe econômica C, em homenagem à política de inclusão social. Ademais, mesmo os integrantes das classes sociais mais elevadas detêm o direito subjetivo de pagar tarifas compatíveis com o serviço prestado, e em compasso com a carga axiológica constitucionalmente prevista no ordenamento jurídico.

O fato em questão agrava-se por ter o Estado do Maranhão o penúltimo lugar no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do país, de acordo com pesquisa realizada pelo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), ano base de 2010 (*disponível em <http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/Ranking-IDHM-UF-2010.aspx>*). O peculiar Município de Imperatriz/MA abriga uma grande parcela de pessoas oriundas de outras regiões que aqui aportaram para ganhar a vida. Além do mais, a região se encontra geograficamente distante dos grandes centros urbanos, como Brasília (distância de 1.339 km), e da Capital São Luís (distância de 629 km), sendo o serviço público de transporte aéreo de fundamental relevância no contexto social.

Friso que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, com esteio no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, deve conviver harmonicamente com os demais poderes constituídos. Por conseguinte, é defeso concluir que o Magistrado, diante da lacuna legal, não possa se valer das balizas principiológicas, em especial, no “**princípio da proporcionalidade**”, para estabelecer parâmetros a serem aplicados, no caso concreto, a fim de suprir malsinada omissão configurada, a qual sobremodo agride direitos imanentes do consumidor. Ao revés, nos termos dos arts. 3º c/c 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é **poder-**



dever do Juiz, a fim de evitar o *non liquet*, criar a norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto. Cito:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

O art. 2º da Constituição Federal de 1988 prevê a independência e a harmonia entre os poderes constituídos. Noutro ângulo, a doutrina do *checks and balance* permite ao Poder Judiciário, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, eliminar a desproporcionalidade manifesta e estabelecer, atipicamente, de forma excepcional, parâmetros a serem aplicados ao caso concreto, com o objetivo de dar efetividade ao direito fundamental; no caso, a defesa do consumidor, art. 5, XXXII, da Constituição Federal de 1988.

Ao tecer comentários sobre a superação da interpretação meramente literal quanto à hermenêutica a ser aplicada aos direitos fundamentais, Paulo Bonavides discorre:

“é o princípio que, por excelência, preserva o espírito da Constituição. E, tratando-se de interpretar direitos fundamentais, avultam a sua autoridade e prestígio, na medida em que a natureza sistêmica, imanente ao mesmo, pode conduzir entre distintas possibilidades interpretativas, à eleição daquela que realmente, estabelecendo uma determinada concordância fática, elimina contradições e afiança a unidade do sistema”. (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. Malheiros, 2011. p. 610)

Por sua vez, a antecipação dos efeitos da tutela, cujos pressupostos gerais estão delineados no art. 273 do CPC, requer, além da prova inequívoca que possa conduzir ao convencimento da verossimilhança das alegações, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se demonstre o abuso do direito de defesa, bem como o claro intuito protelatório do réu.

Friso que comprometeria a efetividade desta decisão aguardar o pronunciamento das rés, mesmo que fosse concedido exíguo prazo para manifestação, pois a ré ANAC possui domicílio jurídico em outro Estado, Brasília, fato que ensejaria a intimação por precatória, o que redundaria entre a expedição e o retorno para esta Subseção da Justiça Federal, em média, um mês. Já a ré TAM LINHAS AÉREAS SA forneceu diversos esclarecimentos os quais estão anexos aos



autos.

Por outro lado, as bases da fundamentação do autor foram corroboradas não só em evidências colhidas do próprio sítio da empresa ré, a todos disponibilizadas, mas também com lastro no Procedimento Preparatório, nº 1.19.001.000351/2013/14, tendo a TAM LINHAS AÉREAS SA prestado informações de estilo e fornecido dados sobre as imputações aduzidas pelo *Parquet Federal*.

Diante dos fundamentos acima declinados, encontram-se presentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, quanto ao pedido relacionado apenas aos meses de dezembro/2013 e de janeiro/2014. A verossimilhança das alegações pauta-se em questões de cristalina evidência, diante das várias informações colacionadas aos autos e disponíveis no próprio sítio eletrônico da empresa ré. Por ora, é certo que a não concessão da medida de urgência acarretará prejuízos futuros aos usuários-consumidores, pois terão de arcar com valores sobejamente desarrazoadas para a obtenção do serviço público em espécie.

QUANTIFICAÇÃO

Com base em tais exposições, diante da constatação de aumentos abusivos nos preços das passagens aéreas na rota Imperatriz/MA, entendo oportuno que, no bimestre dezembro/2013 e janeiro/2014, a TAM LINHAS AÉREAS SA tenha um limite no valor máximo cobrado para os usuários do plano "básico".

Desde já consigno que tal medida excepcional deverá ser aplicada diante das constatações abusivas evidenciadas no caso concreto, não sendo a hipótese de tarifação, nem tampouco de tabelamento tarifário, vez que o valor limite para o "plano básico" considerará os preços das passagens aéreas disponibilizados pela própria empresa ré em períodos adjacentes, os quais foram coletados no seu próprio sítio da *internet*, bem como nas informações declinadas no Procedimento Preparatório, nº 1.19.001.000351/2013/14. Ademais, a ré poderá flutuar livremente na quantificação do valor da tarifa, desde que respeite o limite a ser estipulado.

Oportuno frisar que tal medida objetiva coibir que o abuso, sobejamente constatado, não se reflita negativamente na órbita de vários



consumidores, diante da gritante desproporcionalidade das tarifas aéreas cobradas na prestação do serviço público, nos meses de referência, até por que a tendência é cada vez mais a sociedade ré aumentar o valor de modo desarrazoado quando da proximidade da data de embarque.

O Ministério Público Federal requereu, como teto para o valor das passagens dos meses dezembro/2013 e janeiro/2014, o aumento, no máximo, de 50% do valor da tarifa básica, por trecho, que está sendo cobrada para o mês de fevereiro/2014, que gira em R\$ 429,00 (rota: Imperatriz/MA – Brasília/DF) e R\$ 163,00 (rota: Imperatriz/MA – São Luís/MA). Estes com lastro nos valores encontrados no dia 15/10/2013, para os dias 08/02/2014 e 09/02/2014, de acordo a simulações disponíveis no próprio sítio da ré (www.tam.com.br).

Entendo que a querela deve ser resolvida com esteio na “lógica do razoável” e com base na prudência que a casuística requer.

De fato, o parâmetro de referência do valor da passagem do plano “básico” no mês fevereiro/2014 é razoável, haja vista que é posterior a ambos os meses em questão, dezembro/2013 e janeiro/2014. **Ora, se a sociedade ré entende que o valor fixado da passagem em fevereiro/2014 é compatível com o serviço por ela oferecido, este também o é para os dois meses anteriores**, até por que, o ritmo da economia atual do país pauta-se na inflação, e não na deflação.

Já quanto ao percentual de 50% de acréscimo, como limite a ser cobrado para valor máximo da passagem nos meses de dezembro/2013 e janeiro/2014, considerando a tarifa máxima do plano “básico” que está disponível para fevereiro/2014, nos termos já acima elencados, entendo reduzido para servir como teto limitador. A fim de remediar quaisquer alegações de que, para se chegar ao valor das passagens deve-se levar em conta fatores como, tempo de antecedência na compra pelo usuário-consumidor, margem de lucro da oportunidade, externalidades imprevisíveis, entre outros, concluo ser prudente que o patamar máximo tenha como limite até 100% do valor de referência acima consignado.



Diante das balizas próprias das ações coletivas, em especial nos direitos que visa a tutelar, não foge ao princípio da congruência o juízo adequar os parâmetros do pedido quando se está decidindo com base nos próprios fundamentos esposados na exordial.

Neste sentido, consigno que o valor máximo das passagens do “plano básico” a ser cobrado dos assentos ainda disponíveis, para os meses de dezembro/2013 e de janeiro/2014 pela ré TAM LINHAS AÉREAS SA, deverá ter como limite o valor de R\$ 858,00 e R\$ 326,00, por trecho, respectivamente, Imperatriz/MA-Brasília/DF, ou vice-versa, e Imperatriz/MA-São Luís/MA, ou vice-versa.

OFERTA – PLANO BÁSICO

O autor requer que a oferta do plano básico seja de, no mínimo, 50% dos assentos disponíveis, alega que a empresa TAM LINHAS AÉREAS SA oferece regularmente aos usuários as tarifas denominadas, “básico”, “flex” e “top”, mas que, em períodos como o de dezembro/2013 e janeiro/2014, quando efetua a pesquisa no sítio eletrônico da ré, embora observa que grande parte dos assentos ainda estão vagos, também percebe que a tarifa básica encontra-se esgotada. Afirma, inclusive, que existe restrição em bloco de assentos, e a ré ficou inerte quanto questionada.

De fato, as informações acima declinadas são indícios da ausência de transparência quanto à oferta do serviço de transporte, em especial, nos meses de dezembro/2013 e janeiro/2014. É certo que alguns passageiros compram os seus bilhetes diretamente no sítio das companhias aéreas, e não marcam o assentos previamente, mas, em regra, observa-se que, no ato da finalização da compra, o sistema, automaticamente, escolhe aleatoriamente a poltrona, deixando a opção de futura troca do assento.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, constato que, de acordo com informações disponibilizadas pela própria ré, fls. 61/62, no ano de 2012, o percentual de passageiros transportados pela TAM LINHAS AÉREAS SA, na rota BSB/IMP/BSB, cujos bilhetes foram adquiridos na modalidade tarifa básica, variou entre 37% a 73% do total dos emitidos. Assim, de acordo com os dados informados



pela ré, com esteio no Procedimento Preparatório, nº 1.19.001.000351/2013/14, concluo que, em 2012, a média anual de bilhetes adquiridos na modalidade tarifa básica foi de 54,25%. Ou seja, acima do limite mínimo de 50% requerido pelo autor.

Com base em tais relatos, entendo proporcional que, nos meses de dezembro/2013 e de janeiro/2014, a oferta do plano básico seja de, no mínimo, 50% dos assentos ainda disponíveis, tanto para a rota Imperatriz/MA-Brasília/DF, ou vice-versa, como para a de Imperatriz/MA-São Luís/MA, ou vice-versa. Embora a ré, em 2012, ofereceu 54,25% dos assentos para o “plano básico”, no caso concreto, tal fixação é medida que se impõe a fim de dar efetividade ao comando do limite tarifário acima esposado, para que não haja burla à decisão judicial por via transversa.

Por ora, é certo que em relação aos demais 50% de assentos que ainda restam, vez que não foram objetos do pedido, a TAM LINHAS AÉREAS SA não estará obrigada a seguir os critérios acima determinados, o que não implica concluir que não se deva ater aos fundamentos do sistema jurídico vigente, no *mister* da efetivação da prestação do serviço público, forte nos fundamentos dos arts. 5º, XXXII, c/c 170 da Constituição Federal.

III

EM RAZÃO DO EXPOSTO, com o fulcro no art. 273 do CPC, **acolho parcialmente o pedido da antecipação dos efeitos da tutela, e DETERMINO que a TAM LINHAS AÉREAS SA disponibilize para os usuários-consumidores, nos meses de dezembro/2013 e de janeiro/2014, no mínimo, 50% dos assentos totais restantes para serem destinados à modalidade “plano básico”, cujos valores serão limitados à importância de R\$ 858,00, na rota Imperatriz/MA-Brasília/DF, e vice-versa; e à de R\$ 326,00, por trecho, na rota Imperatriz/MA-São Luís/MA, e vice-versa.**

Intime-se a empresa ré TAM LINHAS AÉREAS SA, no endereço fornecido pelo MPF, fl. 99, verso, para ciência e cumprimento desta decisão. **Fixo o prazo máximo de 08 horas, após a intimação desta decisão, para o seu imediato cumprimento pela TAM LINHAS AÉREAS SA. Após tal lapso, caso**



ocorra o descumprimento desta decisão, arbitro multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora de atraso a ser imputada à ré.

Vistas ao MPF.

Cumpra-se com prioridade.

Citem-se.

Imperatriz/MA, 21 de outubro de 2013.

DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA
Juíza Federal Substituta